



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202/15

Ao Expediente da Mesa
Em, 03/08/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário



MENSAGEM Nº 183, DE 31 DE JULHO DE 2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que "Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências".

Florianópolis, 31 de julho de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
6ª Sessão de 04/08/15
À Comissão de:
5 JUSTIÇA
Secretário



EM nº 1744/GABS/SSP

Florianópolis, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *“Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o Banco de Horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências”*.

Com a publicação da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, que fixou o subsídio mensal dos militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ficou instituído o regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas e a determinação para regulamentação do mesmo, bem como, das escalas de serviço, uma das formas de jornada de trabalho dos militares.

Destarte, a **relevância** da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento e regulamentação pela presente Medida Provisória, reside no propósito de:

- a) Dar cumprimento ao disposto no artigo 8º da supracitada Lei Complementar nº 614/2013, que estabeleceu que lei disporia sobre as escalas de serviço e o regime de compensação de horas, desta forma, a presente proposta é imprescindível para regulamentar a jornada de trabalho dos militares estaduais e suas formas de cumprimento, bem como, regulamentar o Banco de Horas no qual haverá o registro e a compensação do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar.
- b) Pacificar contendas ajuizadas que requerem o pagamento de horas extras em virtude da não regulamentação do Banco de Horas, o que traz reflexos danosos ao erário.
- c) Observar os termos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.114/SC, que se manifestou pela inconstitucionalidade da Indenização ante a sua desvinculação a fatores que a legitimariam.



- d) Propiciar às instituições militares as normas e os mecanismos necessários para equacionar a quantidade de horas trabalhadas individualmente pelo militar com o quantitativo existente de militares.

No que tange a **urgência** para aprovação da matéria, a mesma justifica-se em razão de que:

- a) É ténue a situação vigente para realização da jornada de trabalho do militar estadual, em razão da sua não regulamentação. A lei que instituiu o subsídio mensal para todos os militares estaduais data de dezembro de 2013, a regulamentação da mesma já deveria ter ocorrido, entretanto, na busca do consenso na forma e quantidade da jornada de trabalho, bem como, na forma de compensação das horas em banco de horas para o militar, as negociações encontraram dificuldades na evolução, principalmente porque não se restringiram aos órgãos militares, sendo necessário considerar os demais órgãos da segurança pública (Polícia Civil e Instituto Geral de Perícias) e suas peculiaridades, o que tornou-se de difícil consenso.
- b) A cada dia que passa mais ações judiciais são interpostas visando a regulamentação da jornada de trabalho e do banco de horas, inclusive com o deferimento em primeira instância de algumas ações, desta forma, urge a regulamentação do Banco de Horas para resguardar o erário do pagamento de "horas extras".
- c) É necessário garantir rapidamente um ambiente de tranquilidade para os militares estaduais exercerem seu labor.

Ressaltamos que a matéria comporta ser regulamentada por medida provisória, considerando que a Constituição não estabeleceu que a mesma, a qual dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas do militar estadual, deva ser versada em lei complementar, razão pela qual a regulamentação e as alterações na Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, através desta proposta de Medida Provisória é possível, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição



poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é **materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que **só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária**" (Voto do Min. Moreira Alves, Pleno, j. 1/12/1993, grifos nossos).

Portanto, considerando que a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho e do banco de horas do militar estadual, não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser disciplinada por medida provisória, é possível a alteração daquela norma por esta, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que não há impacto financeiro decorrente da implementação da presente proposta de Medida Provisória.

A matéria foi instruída pelo Parecer nº 052/PL/2015 (fls. 12 à 19), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, que concluiu que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Medida Provisória. Quanto ao campo constitucional ou legal, atendeu a todos os requisitos.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental. A minuta da presente proposta de Medida Provisória segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e urgência, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito, com a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,


César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 31 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais, observados os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do militar estadual.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho do militar estadual será cumprida sob a forma de:

- I – escalas de serviço; e
- II – expediente administrativo.

Seção I Das Escalas de Serviço

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:

- I – 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana;
- II – 6 (seis) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;



III – 6 (seis) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

IV – 6 (seis) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 84 (oitenta e quatro) horas de descanso;

V – 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 66 (sessenta e seis) horas de descanso;

VI – 8 (oito) horas de serviço noturno por 40 (quarenta) horas de descanso;

VII – 8 (oito) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) de descanso, 2 (duas) vezes em sequência, combinada com 8 (oito) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

VIII – 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

IX – 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

X – 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

XI – 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

XII – 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

XIII – 12 (doze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

XIV – 13 (treze) horas de serviço por 35 (trinta e cinco) horas de descanso;

XV – 18 (dezoito) horas de serviço por 54 (cinquenta e quatro) horas de descanso;

XVI – 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão; e

XVII – 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º A escala de serviço prevista no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente ao serviço de patrulhamento ostensivo a pé.



§ 2º As escalas de serviço previstas nos incisos II a V deste artigo aplicam-se exclusivamente às centrais de atendimento e despacho de emergência.

§ 3º As escalas de serviço previstas nos incisos XI e XII deste artigo aplicam-se exclusivamente ao serviço de guarda-vidas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

§ 4º A escala de serviço prevista no inciso XIV deste artigo aplica-se exclusivamente ao serviço aéreo.

§ 5º A escala de serviço prevista no inciso XVI deste artigo aplica-se exclusivamente ao CBMSC.

§ 6º O militar estadual somente poderá ser utilizado em escala de serviço diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 7º A utilização do militar estadual em quaisquer das escalas de serviço previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

§ 8º Os Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderão instituir outras escalas de serviço para evento específico e por tempo determinado.

§ 9º A falta do militar estadual ao serviço, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 10. Fica vedado à chefia imediata do militar estadual autorizar a dobra da escala, exceto para atender situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho e para a escala de serviço prevista no inciso XVI deste artigo.

Seção II

Do Expediente Administrativo

Art. 4º O horário de expediente administrativo nas unidades das instituições militares estaduais, bem como o cumprimento da jornada de trabalho na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Da Jornada de Trabalho Individual

Art. 5º Compete ao Comandante da unidade militar, com a anuência do Comandante Regional, definir a forma de cumprimento de jornada de trabalho individual do militar estadual, de acordo com o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º Deverá ser encaminhado aos Comandos-Gerais das instituições militares estaduais relatório mensal discriminado da jornada de trabalho individual a ser cumprida pelos militares estaduais de cada unidade, na forma estabelecida neste artigo.



§ 2º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos militares estaduais será definida pelos Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais.

§ 3º Observado o interesse da Administração e a necessidade do serviço, o cumprimento da jornada de trabalho do militar estadual poderá, eventualmente, ser realizado em localidade diversa da sua lotação.

§ 4º A jornada de trabalho individual do militar estadual deve ser definida de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, a fim de garantir o pleno funcionamento de todas as unidades das instituições militares estaduais.

CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS

Art. 6º O banco de horas, sistema de natureza compensatória instituído pela Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se horas excedentes as horas efetivamente trabalhadas pelo militar estadual que superem:

I – o quantitativo de horas estabelecido para as escalas de serviço previstas no art. 3º desta Medida Provisória; e

II – o quantitativo de horas estabelecido para o expediente administrativo, nos termos do regulamento.

§ 2º Consideram-se horas insuficientes o quantitativo de horas não cumpridas pelo militar estadual em relação ao quantitativo previsto para a sua jornada de trabalho individual, nas hipóteses do art. 9º desta Medida Provisória.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de 15 (quinze) minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

§ 5º Na apuração mensal do saldo de horas serão compensadas entre si as horas excedentes e insuficientes.

§ 6º Para fins de compensação, a apuração do saldo de horas, positivo ou negativo, será realizada no último dia do mês.

§ 7º A compensação de eventual saldo de horas, positivo ou negativo, observará a ordem cronológica.

§ 8º Havendo saldo remanescente, positivo ou negativo, no mês seguinte ao da apuração, o prazo previsto para a compensação não será renovado.



§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

Seção I

Do Registro de Horas Excedentes

Art. 7º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:

I – previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do militar estadual e homologadas pelo respectivo Comandante Regional; e

II – decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser justificada a necessidade do atendimento mediante relatório circunstanciado devidamente homologado pelo respectivo Comandante Regional.

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I – participação em cursos e demais eventos vinculados à capacitação e à atividade de ensino;

II – nas hipóteses previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009;

III – exercício da atividade de docência;

IV – em deslocamento, com direito à percepção de diária de viagem;

V – folga durante operações especiais realizadas em localidade diversa da lotação;

VI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública; e

VII – nas hipóteses do art. 16 desta Medida Provisória.

Seção II

Da Compensação de Saldo Positivo de Horas

Art. 8º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:



I – a ocorrência das hipóteses previstas no art. 16 desta Medida Provisória ou outra situação extraordinária decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, caso em que poderá ser suspensa a fruição da folga enquanto perdurar a situação excepcional; e

II – os afastamentos decorrentes de licenças, cursos e outras situações impeditivas, caso em que o prazo para a concessão da folga recomeçará a contar da data do término do impedimento.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o militar estadual fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o militar estadual deverá comunicar o seu afastamento parcial à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º Eventual saldo positivo de horas será compensado com o período não trabalhado em decorrência de ponto facultativo ou recesso de fim de ano, desde que haja previsão para compensação em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Fica vedada a compensação de faltas, atrasos ou saídas antecipadas com eventual saldo positivo existente no banco de horas do militar estadual.

Seção III

Do Registro de Horas Insuficientes

Art. 9º Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses:

I – desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelos Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais; e

II – redução da jornada de trabalho em expediente administrativo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Compensação de Saldo Negativo de Horas

Art. 10. O saldo negativo decorrente do registro de horas insuficientes deverá ser compensado em horas trabalhadas até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, sob pena da perda proporcional da remuneração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º No caso de afastamento decorrente de licença, curso ou outra situação impeditiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo para compensação fica suspenso, recomeçando a contar da data do término do impedimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em localidade diversa da lotação do militar estadual, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço.



§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do militar estadual, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 12. O art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo serviço o período em que o militar se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I – licenciado, no casos previstos no art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

II – afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;



III – ausente, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

IV – afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

V – afastado, em decorrência das situações previstas no art. 66 da Lei nº 6.218, de 1983;

VI – licenciado, nos casos previstos nos arts. 68 e 124 da Lei nº 6.218, de 1983;

VII – dispensado, nos casos previstos no art. 156 da Lei nº 6.218, de 1983;

VIII – afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

IX – afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

X – afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

XI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XII – afastado preventivamente das funções, até completa apuração dos fatos, por falta ou infração que lhe seja imputada e que por sua natureza aconselhe tal providência;

XIII – preso preventivamente ou em flagrante delito; e

XIV – preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o militar estadual que não tenha concluído o curso de formação profissional.” (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os pagamentos a título de reflexos da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, em décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, realizados até a publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. O art. 8º da Lei Complementar nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar.” (NR)



Art. 15. Estão compreendidos no regime de subsídio instituído pela Lei Complementar nº 614, de 2013, os acréscimos de remuneração decorrentes das situações previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição da República, inerentes às atividades dos militares estaduais, até os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

Art. 16. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o militar estadual ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Medida Provisória.

Art. 17. Durante o afastamento do militar estadual das atividades profissionais em decorrência de ferimento ou moléstia física que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade militar, fica devida Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado onexo causal entre o ferimento ou a moléstia física e a atividade militar, por meio dos procedimentos administrativos e de parecer médico elaborado pela Junta Médica das instituições militares estaduais.

Art. 18. Compete ao órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas das instituições militares estaduais promover, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a implementação de sistema informatizado para fins de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. A aplicação das disposições desta Medida Provisória está submetida ao controle da SEA e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas e do Sistema Administrativo de Controle Interno, respectivamente.

Art. 20. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará instruções complementares necessárias à fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.

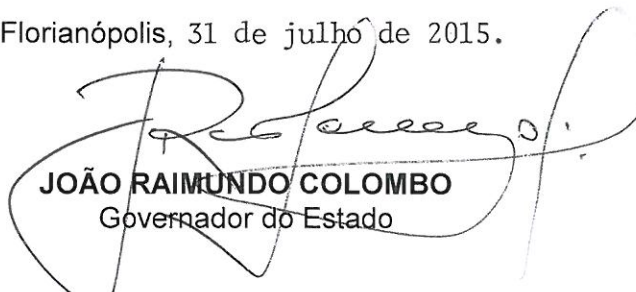
Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o art. 7º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013; e

II – o art. 9º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado